

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Camila Menezes Lavagnini*

Resumo: O presente artigo pretende abordar, por meio de pesquisa bibliográfica, o estudo das famílias onde há figurado o abandono afetivo, além da responsabilização civil do genitor em razão da comprovação da ausência ou má execução do valor afeto ao seu filho menor. Inicialmente, analisa-se o contexto histórico da família e sua evolução, com o marco da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, atrelando-se ao princípio regente da dignidade da pessoa humana. O conjunto de direitos e deveres com caráter protetivo atribuídos aos pais em relação aos seus filhos, é o que caracteriza o poder familiar. Além disso, os aspectos que circundem o valor afetivo, serão correlacionados com o desenvolvimento da personalidade do indivíduo em seus aspectos biológicos e morais. Por fim, a responsabilidade civil dos pais sobre os filhos será analisada com base na ponderação de valores, com a adoção de critérios cautelosos, afim de evitar a monetarização do direito e o enriquecimento ilícito.

Palavras-Chave: Poder Familiar. Responsabilidade Civil. Abandono afetivo. Dignidade humana.

Abstract: This article intends to approach, through bibliographic research, the study of families where affective abandonment has been present, in addition to the civil liability of the parent due to

* Graduanda do curso de direito pela fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

the proof of the absence or poor execution of the value affected to their youngest child. Initially, the historical context of the family and its evolution are analyzed, within the framework of the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, linked to the governing principle of human dignity. The set of rights and duties with a protective character, attributed to parents in relation to their children, is what characterizes family power. In addition, the aspects surrounding the affective value will be correlated with the development of the individual's personality in its biological and moral aspects. Finally, the civil liability of parents over their children will be analyzed based on weighting values, with the adoption of cautious criteria, in order to avoid monetizing the right and illicit enrichment.

Keywords: Family Power. Civil responsibility. Affective abandonment. Human dignity.

Sumário: Introdução. 1.A Família e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2. O Poder Familiar 3. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 4. O Afeto e o Desenvolvimento da Personalidade. 4. A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Conclusão. Referencias.

INTRODUÇÃO



ramo do direito civil que aborda os aspectos do direito de família está em constante transformação, visto que com as modificações sociais e as novas formas de constituição de família abriu-se espaço para o a filosofia do eudemonismo que visa a busca pela felicidade em tais relações.

Para a melhor compreensão do tema, é importante destacar as mudanças ocorridas no conceito de família no ordenamento jurídico, especialmente com o advento da Constituição

Federal de 1988. A nova concepção de família vislumbra a introdução de novos valores, como a afetividade, o amor e o dever de cuidado.

O afeto foi constituído no direito de família como valor fundamental nas considerações das entidades familiares no decorrer da evolução do ordenamento jurídico brasileiro. O patrimônio, que antes era visto como fator primordial no envolvimento familiar, norteador destas relações, abre espaço para a observância do valor afeto como base, observando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna aborda em seu artigo primeiro, pertencente ao capítulo dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como basilar, vetor de observância fundamental em todos os ramos do direito, não obstante no que integra o direito de família.

O instituto da responsabilidade civil inerente ao ramo do direito civil, sofreu alterações consideráveis, tendo em vista os novos anseios da sociedade, tais como as novas relações paterno-filiais. Daí tamanha necessidade de observância durante a aplicação da norma jurídica aos princípios regentes da Constituição Federal.

A responsabilidade civil será analisada nas relações familiares entre pais e filhos que não exerceram ou mal exerceram o poder familiar, apurando quais providências serão tomadas nestes casos, mesmo havendo contribuição patrimonial nesta estrutura, considerando o abandono afetivo.

Com o intuito de afunilar as informações da responsabilidade civil por abandono afetivo, com observância ao princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, surge a necessidade de pesquisar a fundo sobre a temática afim de melhor entender este ramo do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a tirar proveito de plausíveis considerações. O presente artigo buscará tratar especificamente da área do direito de família, respeitando as peculiaridades de cada ramo do

direito.

1- A FAMÍLIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os indivíduos, desde o momento de seu nascimento, são inseridos em um contexto social em que nele estão presentes os seus entes familiares. Neste sentido, surge o que se entende por família, de forma natural, ainda que futuramente novas relações familiares se estabeleçam por afinidade, o que não afasta este vínculo preexistente.

A família vislumbra um papel fundamental na sociedade, surtindo efeitos nas relações jurídicas pois é através do meio social que o homem se desenvolve, cresce, discute ideias, relaciona-se, interage, aprende, questiona. Em virtude de tais características, a família é considerada como base na sociedade e no que nela advém, ainda que esta tenha percebido várias faces no decorrer dos séculos. Alguns aspectos como religião, costumes e o período histórico em que são analisados, refletem às condições e ao modelo social, variando assim os fundamentos de determinada análise.

No período do Império Romano, a historicidade e a evolução do direito de família em sua forma de organização seguiam o princípio da autoridade em que o *pater familias* exercia em relação aos seus filhos. A figura exercida pela mulher possuía um papel secundário pois era subordinada ao marido e por ele poderia ser repudiada.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ressalta que a família brasileira conhecida hoje sofreu grande influência romana, advindas das famílias canônicas e germânicas, principalmente com a colonização lusa.

A família encontrava-se inserida, simultaneamente, num contexto religioso, político e jurisdicional. O patrimônio da família era integral e este era administrado pelo *pater*. Apenas

períodos depois é que a característica de patrimônio individual começou a existir.

A rigorosidade com que as famílias eram administradas ganha maior espaço com a Revolução Industrial pois surgem preocupações de cunho moral, a partir do século IV com o Imperador Constantino. Aos poucos, a figura do *pater* transfere maior autonomia a mulher e aos filhos.

Com as mudanças neste cenário familiar, surge a necessidade de intervenção do Estado para regulamentar as interações sociais, por meio do direito positivado, com a finalidade de garantir a aplicabilidade do direito e assegurar o bem comum.

O Código Civil de 1916 entendia que família estaria ligada a dois aspectos fundamentais: o casamento formal e a consanguinidade. Ou seja, para constituir uma família seria necessária a realização de um casamento formal, seguindo o que a lei prevê.

Com a elaboração do Código Civil de 2002, os pais são convocados para exercerem de fato o que Carlos Roberto Gonçalves relata como paternidade responsável, assumindo uma estrutura familiar sólida, com base nos vínculos de afeto e o não apego às relações biológicas tão somente.

É fundamental a organização da família socioafetiva, sem discriminação entre os filhos e a participação igualitária dos pais, reconhecendo ainda a família monoparental, ou seja, aquela que apenas um dos pais arca com as responsabilidades ao criar um ou mais filhos.

Tal relação de família monoparental, pode ocorrer quando um dos pais não reconhece o filho e abandona a família, ou quando um dos pais morrem, ou ainda pela dissolução do casamento e união estável.

Com as alterações no código civil brasileiro no tocante ao direito de família, ressalva-se maior importância a função social da família, garantindo a igualdade entre os cônjuges e a manutenção da prole.

Entretanto, com a constituição Federal de 1988, a família que antes possuía caráter patriarcal, ou seja, a figura do pai como principal, passa a dotar caráter de igualdade entre os que desempenham a função de gerenciar as relações familiares em relação aos filhos, àquele que detém o poder familiar.

As alterações trazidas pela Constituição Federal garantiram mais proteção às novas organizações de família, como as uniões estáveis, uniões homoafetivas e famílias constituídas por apenas um dos pais e seus filhos, nos casos da família monoparental.

Há ainda a possibilidade da constituição da família extensa ou ampliada, que vai além da unidade entre pais e filhos, formada por parentes ou pessoas próximas a criança ou o adolescente que mantém laços de afeto e cuidado.

A Lei n. 12.010, de 2009, Lei da Adoção, conceitua família extensa como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A família passa a adotar valores tais como: o afeto, o amor, o eudemonismo, considerados primordiais para o pleno desenvolvimento familiar.

A família eudemonista, para a doutrinadora Maria Berenice Dias, é:

Essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido de proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito.

A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar. (DIAS, Maria Berenice.op.cit. p 52-53).

Sendo assim, ressalvadas as premissas das novas percepções de família, destaca-se a importância da evolução do direito de família que se amolda conforme as mudanças sociais, surgindo a necessidade de adequá-las as novas possibilidades, adotando valores de afeto e dever de cuidado nas relações paterno filiais.

2- O PODER FAMILIAR

O conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos pais em relação à pessoa de seu filho e administração patrimonial visando sua proteção é o que se entende por poder familiar, de acordo com o autor Silvio Rodrigues.

O artigo 1.630º do Código Civil diz que:

Artigo 1.630º: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Além das necessidades naturais necessárias para o desenvolvimento humano como alimentação, vestuário, abrigo, o que nos diferencia dos demais animais inferiores, é a capacidade de raciocínio e relacionamento na vida em sociedade. Durante a infância é necessário que o sujeito titular de direitos seja regido por uma figura capaz de educá-lo, bem como protege-lo dos perigos, o que normalmente é representado pela figura dos pais.

O poder familiar no ordenamento jurídico atual constitui um conjunto de deveres com caráter de proteção que transcende o direito privado para ingressar ainda no direito público. Interessa ao Estado assegurar o dever de proteção, principalmente aos mais novos, razão pela qual representam o futuro da nação.

Sendo assim, o poder familiar é imposto pelo Estado aos pais para zelarem pelo futuro de seus filhos, com base no que diz o princípio da paternidade responsável disposto no artigo 226º, § 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Parágrafo 7º: Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Também conhecido como autoridade parental pela legislação francesa e norte-americana, o poder familiar não pode ser renunciado ou alienado, delegado ou substabelecido. Em qualquer hipótese onde o pai ou a mãe abduquem desse poder, esta será nula, seguindo a regra geral.

A única exceção é a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 166º quando houver em juízo a adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, geralmente em casos de adoção em que há a transferência do poder familiar.

O art. 1638º do Código Civil de 2002 dispõe a respeito da perda do poder familiar:

Art. 1638º: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I- Castigar imoderadamente o filho

II- Deixar o filho em abandono

III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes

IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Perfaz-se o dever-direito de execução do poder familiar ser de titularidade de ambos os pais, em igualdade de condições, sem que um possua mais direitos que o outro.

Logo, compete aos pais quanto aos filhos menores o dever de criação e educação, vislumbrando pela sua plena formação perante à sociedade, com zelo material e sobretudo moral.

3- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III quanto ao princípio norteador do direito, o da dignidade da pessoa humana. A carta magna coloca o indivíduo como sujeito principal no ordenamento jurídico, refletindo especialmente no ramo do direito civil que trata dos direitos das

famílias.

A constituição federal de 1988 ao privilegiar a dignidade da pessoa humana, adota uma nova ordem de valores, assegurando este princípio como essencial e inerente ao ser humano, fazendo-se necessário o respeito e a intocabilidade deste norteador.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui caráter norteador pois é indispensável sua observância em toda produção normativa. Surge inicialmente como um conceito moral e inerente à pessoa humana, sujeito titular de direitos, e transcende para a esfera jurídica, como fundamento básico para tais relações.

O principal objetivo ao preconizar a dignidade da pessoa humana vislumbra a constituição de famílias mais estruturadas e humanitárias, capazes de promoverem o seu sustento e pleno desenvolvimento.

Quando as famílias não forem capazes de se promoverem, é dever de todos os órgãos e instituições elaborarem estratégias para efetivarem a aplicabilidade das normas constitucionais com a finalidade de diminuir as mazelas sociais.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do adolescente reconhece a proteção necessária à criança, sujeito de direitos fundamentais e reforça, *in verbis*:

Artigo 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um elo entre os valores humanos extraídos das normas jurídicas, bem como possui relação técnica quanto às atividades advindas do poder estatal. Assegura à atividade familiar igualdade aos que exercem o papel central na gestão da família, contrário ao antigo modelo patriarcal, reconhecido anteriormente apenas pela figura

paterna.

A dignidade, portanto, é vetor hermenêutico e axiológico no rol dos direitos fundamentais e é primordial quando há colisão entre princípios.

4- O AFETO NO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE HUMANA

Com as transformações decorrentes das concepções de família, ao conceitua-las é necessário que haja a observância dos vínculos estabelecidos em razão do afeto.

Pode-se dizer que o valor afetivo é um elemento decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana pois é a capacidade em que um sujeito possui ao desenvolver-se com o meio social e nele estabelecer vínculos.

Como já ressaltado, a vida em família é o primeiro contato em que as relações interpessoais são estabelecidas, o que contribuirá na formação das convicções de personalidade e em futuros relacionamentos entre o indivíduo e o meio.

É essencial o papel dos genitores ao proporcionarem o pleno desenvolvimento de seus filhos, além do amparo necessário para a sua formação tendo como base o valor afeto.

Quanto ao dever de cuidado dos pais sobre os seus filhos, o artigo 227º da Constituição Federal dispõe que:

Art.227º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O afeto não está ligando somente por meio das relações biológicas entre os entes familiares, mas também aos laços estabelecidos em razão da convivência, que atribuem uma ressignificação jurídica para os vínculos familiares estabelecidos.

Neste sentido, destaca Giselda Maria Fernandes Novaes

Hironaka:

No momento em que o direito de família conseguir dizer o afeto dentro de sua própria doutrina, aí, sim, estará efetivamente contemplando a pessoa humana no lugar do sujeito de direito. E será esta transformação que permitirá aflorar, no direito de família, uma concepção ética do ser humano. Ao contrário, enquanto o direito de família prosseguir ignorando a urgência da transformação, enquanto escolher continuar silenciando acerca do afeto, tudo o que conseguiremos será o contínuismo de um tempo já descabido, tempo este que operou uma ideia inadequada acerca da humanidade, o que, na prática jurídica, foi apenas mais uma maneira de tratar a pessoa humana como se ela fosse uma singela coisa. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre Peixes e Afetos. Disponível no site http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_peixes.doc).

Seguindo o mesmo raciocínio da valorização do afeto nas relações familiares, Maria Berenice Dias estabelece:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família. O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de em dar e receber amor. (DIAS, Maria Berenice.op.cit. p 68-69).

Desse modo, a inobservância do princípio da afetividade no âmbito familiar, não condiz com a atual realidade do que promove o ordenamento jurídico, pois atentaria contra o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Estabelece a Constituição Federal a respeito do princípio

da afetividade com quatro fundamentos essenciais:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227º, §6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227º, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226º, § 4º);
- d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227º, caput).

Destaca-se ao analisar a Carta Magna no que diz respeito ao afeto, a valorização dos interesses inerentes à pessoa humana, deixando de segundo plano os aspectos patrimoniais e de consanguinidade.

A confiança direcionada aos membros de uma família traduz a valorização da aplicabilidade do afeto, uma vez que dentro do núcleo familiar há uma convivência que preconiza o respeito as individualidades e a ética de uns sobre os outros.

Sendo assim, a afetividade possui caráter fundamental nas relações jurídicas e atua como pilar no direito das famílias principalmente no que tange aos direitos das crianças e do adolescente, amparada pela jurisprudência e pela legislação.

5- A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Com as novas percepções e o espaço adquirido pelas famílias e seus membros, surge a necessidade de proteção jurídica e social. Para tanto, o direito civil aplica o instituto da responsabilização civil como forma de garantia para a proteção familiar.

A responsabilidade civil representa um dever jurídico preexistente, tendo em vista uma relação descumprida, que causando prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil, prevista pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 927º a 954º.

O instituto da responsabilização civil consiste na reparação do dano, ficando aquele que o causou obrigado a repará-lo, como dispõe o artigo 927º do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 927º: Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda neste sentido, o parágrafo único do artigo 927º trata da aplicação objetiva da responsabilização civil:

Art. 927 ° Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

A ideia da responsabilização civil objetiva, portanto, deriva da ideia que independentemente da existência de culpa, a conduta danosa deverá ser reparada, pois o causador do dano assume os riscos ao praticá-la.

O dano pode ser conceituado como toda lesão perante um bem jurídico tutelado. É o prejuízo em razão de uma conduta praticada pelo agente ofensor, pressuposto indispensável no âmbito da responsabilização civil.

Quando se trata de conflito familiar de natureza afetiva, é necessário cautela para análise da responsabilidade civil, devido as controversas no assunto por parte dos doutrinadores.

Maria Helena Diniz faz parte dos doutrinadores que reconhecem a possibilidade da indenização nos casos onde houver constatado o abandono afetivo, como disserta:

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. (DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 409).

Em contrapartida, há parte da doutrina que critica o reconhecimento da responsabilização civil, sob o fundamento de que este poderia gerar uma preocupante monetarização do direito das famílias e conseqüentemente equívocos em tais relações, piorando ainda mais o convívio familiar.

Os filhos, especialmente os menores, devem possuir resguardados os seus interesses no âmbito familiar, bem como serem protegidos dos atos lesivos por àqueles que possuem o dever de cuidado, normalmente na figura de seus genitores.

Neste sentido, o Código Civil brasileiro traz em seu artigo 1.634º aspectos fundamentais da figura dos pais em relação à ativa participação em relação ao cuidado de seus filhos:

Art. 1634º: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- Dirigir-lhes a criação e a educação;

II- Tê-los em sua companhia e guarda;

III- Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou sobrevivido não puder exercer o poder familiar;

V- Representar-lhes, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após esta idade, nos atos em que forem parte, suprindo-lhes consentimento;

VI- Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Algumas situações podem desencadear o abandono dos genitores para com seus filhos, normalmente o divórcio nos casamentos ou as dissoluções nas uniões estáveis, pois alguns acreditam que o mero pagamento de pensões alimentícias satisfaz o dever de cuidado ou a promoção do afeto.

A ausência do dever de cuidado ou a promoção do afeto podem desencadear nas crianças e nos adolescentes o sentimento de rejeição, insegurança, diminuição da autoestima e consequentemente reflexos na vida adulta e na formação da personalidade.

Nesse sentido, a professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hinoraka, disserta:

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo

familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>).

Portanto, os prejuízos causados aos filhos podem comprometer inclusive a formação intelectual da criança, muitas vezes submetidas a tratamentos psicológicos para suportarem o dano ocasionado pela ausência de afeto por parte de seus pais.

Ao analisar se haveria de fato a responsabilidade civil aplicada a determinado caso concreto, faz-se importante rigor e cautela para que não surja a ideia de indústria indenizatória justificada pela ausência de afeto.

Com a finalidade de diminuir e evitar tais equívocos, seria necessário aplicar a ponderação de valores para a análise da proporção dos danos quando inserido na esfera do abandono afetivo.

Tais análises partiriam de uma cuidadosa reflexão da realidade de cada situação trazida ao judiciário, dotados de cautela e prudência, além do bom senso para garantir maior efetividade e justa aplicabilidade, evitando demandas injustas e desnecessárias.

A reparação de danos em razão do abandono afetivo preconiza a necessidade da valorização do afeto, pois este é essencial para a formação do menor. A ausência do afeto nas relações paterno filiais, portanto, justificaria a reparação por danos morais e psíquicos.

Nota-se com clareza que aquele que possui o dever de cuidado sobre a criança ou o adolescente e causar-lhe dano à dignidade, à integridade psíquica e física ou à personalidade, fica obrigado a repará-la. Portanto, não basta a promoção dos deveres materiais aos filhos, mas sobretudo a garantia do afeto e o cuidado.

CONCLUSÃO

Com a evolução do direito e conseqüentemente dos conceitos de família, o princípio da afetividade e a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana tornam-se elementares ao analisarmos a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais.

Em razão das premissas analisadas no que tange ao reconhecimento da responsabilização civil por abandono afetivo, conclui-se que no ramo do direito de família é necessário a aplicabilidade das normas correlacionando o direito ao caso concreto de forma mais humanizada, tendo como alicerce o afeto e critérios subjetivos.

Nota-se, portanto, que é inquestionável a ofensa a dignidade inerente à pessoa humana perante o ordenamento jurídico. Ressalta-se, ainda, a possibilidade dos danos a integridade física e psíquica da criança e do adolescente cujos responsáveis, normalmente os pais, são obrigados a proporcionar.

Desta forma, a tutela jurídica cabível pela ausência de afeto seria a indenização quando dotada de licitude.

É nitidamente cabível, portanto, a reparação do dano sustentado pela ausência de afeto, partindo da premissa do dever jurídico preexistente da responsabilização civil quando houver constatado o abandono afetivo.

Logo, quando houver dano à personalidade dos filhos, este deve ser reparado quando os pais ou responsáveis não o fizerem.

Para tal aplicabilidade, é necessário cautela e a adoção de critérios afim de evitar o enriquecimento ilícito e a monetarização do afeto perante o ordenamento jurídico, o que ocasionaria um distanciamento da essência sustentada pelo direito de família.

Nos casos em que houverem constatados o abandono

afetivo, com a reparação do dano por meio de indenização, esta deverá ser moderada e proporcional, para que haja uma estrita análise da dimensão dos danos, a medida de suas necessidades reparatórias.

Ressalva-se que o caráter de tal indenização é compensatório após comprovada a conduta nociva, além de evitar demandas neste sentido, figurando aspecto de sanção.

O operador do direito, ao analisar a responsabilização civil, deverá atentar-se na realidade fática vivenciada no contexto familiar que justificaria a indenização, para que a função da norma jurídica seja de forma justa e efetiva.

Afim de evitar a responsabilização civil em razão do abandono afetivo, é necessária certa mudança social para a conscientização do planejamento familiar e da participação responsável dos pais na criação de seus filhos, contribuindo para o desenvolvimento de adultos mais equilibrados futuramente.



REFERÊNCIAS

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988/organização e índice por Geralda Magela Alves e Equipe. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família Brasil I. Título. 16-0949 CDU347.6 (81).
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes.

- Responsabilidade Pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TARTUCE, Flávio. Danos morais por abandono moral. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 7, p. 100-115, dez/jan. 2009.v
- ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
- BRAGA, Denise Menezes. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará.